



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.934093/2009-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.243 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 17 de janeiro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-39.313, da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 42669.46377 250407.1.3.04-1713.

A ora recorrente, através do PER/DCOMP, acima referido, pleiteou a compensação da CSLL, no valor de R\$21.772,66, recolhida a maior, em 31/07/2007.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando:

Em essência, a interessada limita-se a alegar que seu direito creditório contra o Fisco da União estaria assegurado pela mera retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sem se dar ao trabalho de demonstrar a efetiva ocorrência de erro que houvesse redundado em pagamento indevido ou a maior. Ora, só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, o que não ocorre no caso presente. O ônus da prova recai sobre quem afirma: se a interessada alega haver realizado pagamento excessivo, incumbe-lhe apresentar um conjunto probatório robusto desta alegação, como determina o artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como segue: ...

A recorrente foi cientificada em 10/05/2013 (fl 55) e apresentou o recurso voluntário em 07/06/2013 (fl 56).

A recorrente alega que houve um equívoco na apuração da CSLL do 4º trimestre de 2006. O valor devido era de R\$44.762,13 e o pago de R\$66.534,79, gerando o crédito epigrafado. Em face do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, anexou os seguintes documentos:

- cópia da DIPJ, ano-calendário 2006, com a demonstração do valor devido da CSLL, 4º trimestre, de R\$44.762,13;
- comprovante de arrecadação - Darf, CSLL, 4º trimestre de 2006, no valor de RS 66.534,79; e
- cópia da DCTF, do 2º semestre de 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os referidos documentos, portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva